

22 - A “CULTURA DO CANCELAMENTO” E A (IM)POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

Enéas Cardoso Neto¹, Mayara Lima Cremonesi².

¹ Graduado em Direito, UNIFTC- Vitória da Conquista- Ba. eneas_netos23@hotmail.com

² Graduada em Direito, UNIFTC- Vitória da Conquista- Ba. mcremonezi26@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-1861-2948>

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

Com a modernização tecnológica e a ascensão das mídias sociais, os meios de relações interpessoais deslocou-se para o mundo virtual, especialmente no momento pandêmico em que a o distanciamento social se fez necessário. De tal maneira que a realidade virtual aproxima os indivíduos, ela também proporciona uma maior exposição, seja visual ou de opinião, culminando em uma maior interação entre usuários, seja ela positiva ou negativa. Deste modo a necessidade do direito também avançar para tutelar tais relações se faz crescente, de modo que o objeto de discursão deste presente trabalho é a chamada “cultura do cancelamento” e suas implicações do campo do Direito Civil, com enfoque na Responsabilidade Civil, nos debruçando no encargo de responder a seguinte inquietação, seria possível ou não a reparação civil por danos morais e/ou materiais por algum detrimento que venha a ser ocasionado pela “cultura do cancelamento”, para redarguir tal questionamento a pesquisa irá se utilizar do método de análise teórico dedutivo por meio de bibliografia e da legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Cancelamento, virtual, reparação, moral, material.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital vem proporcionando a possibilidade de interação social como antes não vista, novas redes e novas possibilidades de se conectar com indivíduos e culturas diferentes faz com que o mercado de conteúdo digital se inove de acordo com a necessidade do seu público, no contexto atual as relações sociais passaram a ocorrer digitalmente, especialmente devido à crise sanitária do covid-19 onde o distanciamento social prolongado gerou a necessidade dos indivíduos se conectarem com seus afetos, com essa crescente, os meios de regulamentar e proteger seus usuários como campo das ciências jurídicas e sociais precisam se adequar rapidamente tais avanços. Neste contexto digital, das mais diversas interações sociais que o mundo digital proporciona, se expressar e se posicionar sobre os mais diversos temas do mundo e do cotidiano tornou-se algo não só frequente, como muitas vezes obrigatório, onde observa-se uma padronização virtual do que é considerado aceitável ou inaceitável por parte dos seus usuários, o aceitável é ovacionado, e gera uma sequência linear e crescente de “likes” ocasionando a autoafirmação do certo, em contrapartida o inaceitável torna-se alvo da chamada “Cultura do Cancelamento Virtual” ou somente “Cancelamento Virtual” que consiste em boicotar empresas, produtos, marcas, eventos, artistas, políticos, em decorrência de alguma ação reprovável, ofensiva, preconceituosa, contraditória ou pela omissão de não se posicionarem em algum assunto que tenha grande relevância.

Nota-se que ocorre um cancelamento não somente da atitude cometida, mas da pessoa que cometeu, não importando quando isso ocorreu e as atitudes positivas que já tenha praticado. Quando há a ocorrência do cancelamento várias consequências surgem, entre elas podemos citar nos casos de indivíduos famosos perder empregos, patrocínios e contratos, além de sofrerem com o surgimento de problemas psicológicos, como ansiedade e depressão, e no caso de empresas, que podem perder clientes e postos de trabalho.

Assim, na presente pesquisa primeiramente visamos falar a respeito do chamado “cancelamento virtual”, em seguida a sobre a Responsabilidade Civil, sobre os danos morais e patrimoniais e concluiremos com a discursão sobre a (im)possibilidade de reparação civil em decorrência de um dano moral e/ou material provocado pelo “cancelamento”.

2 MÉTODO

O presente projeto visa indagar e investigar as questões que envolvem o chamado “cancelamento virtual” e a Responsabilidade Civil, com o questionamento sobre a (im)possibilidade de reparação por dano moral e/ou material decorrente do cancelamento virtual, que será respondida utilizando-se o método teórico dedutivo por meio de bibliografia de autores renomados como Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa, Sílvio Rodrigues, entre outros, da legislação vigente e da jurisprudência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A obrigação de reparar danos se encontra presente no texto constitucional em seu Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o Código civil de 2002 (CC-02) por sua vez prevê em seu Art. 927, exposto nesse que: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Observa-se que para a ocorrência do dever de reparação, seja ele moral e/ou material entende-se a existência de três pressupostos básicos sendo eles: dano, nexo de causalidade e conduta humana.

Podemos definir o dano utilizamos das palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 37), “Poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico

tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Já nas palavras de Maria Helena Diniz (2003, pag. 112) a conceituação de dano ganha os seguintes contornos, “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

Nexo de causalidade por sua vez pode ser definido como o liame subjetivo que liga a conduta humano ao dano, prejuízo sofrido pela vítima, como bem ensina Venosa, a seguir exposto:

“O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”. (VENOSA, 2003, pag. 39).

Finalizando os supracitados pressupostos, podemos entender a conduta humana como o ato da pessoa que causa dano ou prejuízo a outrem. Nas palavras de Sílvio Rodrigues:

“A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo”. (RODRIGUES, 2002, pag. 16)

Na atual “cultura do cancelamento” que ocorre muitas vezes de forma desenfreada e sem controle na internet, em especial nas redes sociais, podem provocar o dever de gerar uma reparação, mas para que isso ocorra se faz necessário a configuração de forma clara dos pressupostos da Responsabilidade Civil, citados a cima, como bem expressa a advogada Caroline Cavet em suas palavras:

“Devemos ter sempre em mente o dever da reparação que pode incidir aos que publicam esse tipo de conteúdo sem sensatez. Entretanto, não é qualquer abordagem mais ostensiva que gera o dever de reparar, para este é necessário a comprovação de um ato ilícito, o dano e uma ligação entre estes, o dito nexa casual. Isso porque há uma linha tênue entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade/intimidade”. (CAVET, 2020).

Assim o “cancelamento” traz a falsa sensação justiça social, que no enteando torna-se um linchamento virtual passível de provocar danos tanto de ordem econômica quanto de ordem psicológica e tais danos são decorrentes do “cancelamento”, podendo-se traçar o nexa de

causalidade, ocorre a necessidade de uma reparação seja ela de cunho material e/ou moral, como afirma Fernanda Galera.

“No caso da cultura do cancelamento, todos aqueles que presenciam o fato que acreditam que devem ser cancelados, ainda que na busca por uma "justiça social", acabam por ofender à honra ou à imagem de alguém, colocando um conteúdo de certo modo vexatório, sem uma devida análise do caso, podem ser alvo de uma ação de reparação e serem condenados a realizar uma indenização”. (GALERA, 2020).

4 CONCLUSÕES

Pelo que foi apresentado de forma sucinta, podemos perceber como conclusões preliminares, em modelo de resumo expandido, com conteúdo limitado e o presente resumo se propõe a viabilidade de um futuro artigo, que a “Cultura do Cancelamento” é crescente, frequente e em larga expansão na atual sociedade em que nos encontramos, necessitando de tutela por parte do direito para regular tais relações sociais digitais, dessa forma quando o “cancelamento” passa a ser um “linchamento virtual” em que gera danos tanto de foro íntimo quanto de foro material, é imprescindível a reparação no âmbito civil por danos morais e/ou materiais respectivamente, entretendo, desde que sejam configurados de forma expressa os requisitos para a ocorrência de tais reparações, sendo eles dano, ação/omissão e nexo de causalidade. Deste modo, pelo cunho deste presente trabalho torna-se primordial a discussão do presente tema, uma vez que, apesar da existência de leis regulamentadoras no que tange ao mundo virtual, ainda é vasto as possibilidades de condutas passíveis tipificação que geram danos.

5 REFERÊNCIAS

BESSA, Liz. **Cultura do cancelamento: o que é?**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-cancelamento/>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**, Brasília, DF, senado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, senado, 1988.

CAVET, Caroline. **A cultura do cancelamento também deve ser tratada juridicamente**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/a-cultura-do-cancelamento-tambem-deve-ser-tratada-juridicamente/>. Acesso em: 11 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. pág.112.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil**. 7. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.pág.37.

GALERA, Fernanda. **Cultura do cancelamento e suas consequências jurídicas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333304/cultura-do-cancelamento-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 11 set. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002. pág.16.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ºed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.pág 39.